

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 002/2024/DIGEAS/DA/SEMUSA

ANEXO XXXI DO DECRETO Nº 15. 403 de 22/08/2018
TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 002/2024/DIGEAS/DA/SEMUSA

IDENTIFICAÇÃO	
Unidade Orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA	Projeto/Atividade/Operação Especial 08.31.10.302.329.2.669 Manutenção das Unidades de Saúde de Média Complexidade 08.31.10.301.317.2.664 Manutenção dos serviços das Unidades Básicas de Saúde Elemento de despesa: 33.90.39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 160000009008 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 160000009009 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

ITEM	OBJETO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
LOTE IV	Contratação de Remanescente Prevista no Inciso XI do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, LOTE IV DO Pregão Eletrônico Nº 149/2019, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA DIURNO E NOTURNO, para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos I e II do Edital, para atender à Contratante.	R\$487.995,68	R\$5.855.948,16

JUSTIFICATIVA (causas)
O Município de Porto Velho não possui em seu quadro de servidores efetivos, profissionais capacitados com aprimoramento técnico em segurança e vigilância armada e desarmada, que possam vigiar as dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir delitos e outras irregularidades, bem como zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos internos com a utilização de armamentos e demais acessórios pertinentes a esse serviço, requisitos estes que se fazem necessários para proceder à segurança nos imóveis administrados pela SEMUSA, uma vez que existe a necessidade de atingir a finalidade pública e assegurar a integridade física dos servidores e dos que eventualmente transitam nas instalações das unidades da SEMUSA, não permitindo a depredação, violação, evasão, apropriação indébita e outras ações que redundem em dano ao patrimônio, decorrente da ação de terceiros ou de pessoas da própria instituição, e ainda proteger os bens comuns no âmbito de sua competência, o qual é discriminado no quadro demonstrativo (Anexo I), é necessária a contratação de empresa prestadora de serviços de segurança patrimonial armada e desarmada, pois conforme a Portaria nº 3.233, de 10/12/2012, do Departamento de Polícia Federal, em seu art. 1º, § 2º, a política de segurança privada envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral, observando os seguintes objetivos: I – Dignidade da pessoa humana; II – Segurança dos cidadãos; III – prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos; IV – Aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada; V – Estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor. 3.2. Considerando que o uso de armamento no período noturno, está vinculado aos altos índices de periculosidade que o Município de Porto Velho vem enfrentando e que a permanência na unidade nesse período se dá apenas com a presença do vigilante, sendo imprescindível a existência de arma para a perfeita execução dos serviços objeto deste Termo de Referência. 3.3. Atualmente a Secretaria Municipal de Saúde encontra-se na iminência de não renovação contratual do Contrato nº020/PGM/2020 celebrado entre a H R VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e a SEMUSA, uma vez que a empresa se encontra inadimplente com suas obrigações contratuais (eDOC A2A5C74D), conforme consta em processo 00600-00046343/2023-47-e, “Apuração de possível infração contratual cometida pela empresa HR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – CNPJ 10.739.606/0001-05”. Tal contrato é oriundo do Pregão Eletrônico Nº 149/2019/SML/PMPV. Fundamentação Legal da Contratação A expectativa da Administração Pública é a de que, uma vez instaurado o processo licitatório e firmado o contrato dele decorrente, o objeto do ajuste seja plenamente executado pela contratada, concretizando, assim, o interesse público envolvido na avença. Daí que, na medida em que o contrato inicialmente firmado não alcança o seu objetivo, sendo desfeito antecipadamente por culpa (inadimplemento) da contratada, remanesce o interesse da Administração na execução do ajuste. Com efeito, no particular do presente caso, a justificativa da necessidade da contratação lançada desde o processo licitatório do Pregão Eletrônico Nº 149/2019/SML/PMPV, continua, uma vez que ainda persiste a demanda dos serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada diurno e noturno. Nesse contexto, para além da possibilidade de se instaurar novo procedimento administrativo, o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, do remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, estabelecendo, para tanto, as seguintes condições legais: (i) convocação de todas os licitantes remanescentes, obedecida a ordem de classificação, até que um aceite; e (ii) aceitação por parte do licitante remanescente das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido. Senão, veja-se, in verbis, o dispositivo legal: Art. 24. É dispensável a licitação: (...) XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;" Essas condições legais, como é intuitivo, referem-se às condições e aos prazos de execução, aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório. (TCU, Acórdão nº 418/2008, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer Costa, https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-38796). Sobre o ponto, traz-se à colação Acórdão TCU nº 418/2008, ponderou sobre a possibilidade de se optar pela contratação direta por dispensa de que trata o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, quando se trata de rescisão do contrato inicial antes do prazo. Eis o trecho: (...) 11. Consta nos autos que o TRE/RR, em 22/12/1999, por meio da Tomada de Preços n. 1/1999, contratou a [empresa 2] para executar serviços de limpeza, conservação, copeiragem, reprografia e atendimento telefônico. A avença foi firmada pelo prazo inicial de 24 meses, com a possibilidade de renovação por até 60 meses. 12. Em 22/5/2001, a Administração do TRE/RR rescindiu, unilateralmente, o referido ajuste. Seis dias após a rescisão, a [empresa 1], por ter sido a segunda colocada na Tomada de Preços n. 1/1999, foi contratada, com base no art. 24, inciso XI, da Lei de Licitações, para prosseguir na prestação dos serviços.

13. A controvérsia reside em saber se a Administração poderia ou não ter dispensado a referida licitação. O gestor defende a possibilidade por entender que o edital do certame previa a prorrogação da avença por até 60 meses. Assim, como houve a rescisão do contrato inicial antes deste prazo, a segunda colocada, com fundamento no já transcrito art. 24, inciso XI, poderia prosseguir com a prestação do serviço por todo o período.		
14. O entendimento defendido pela administração TRE/RR está em consonância com o pensamento desta Corte. (TCU, Acórdão nº 418/2008, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer Costa, https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao_completo/ACORDAO-COMPLETO-38796).		
Ademais, é de se ressaltar que a contratação direta por dispensa de licitação com base no art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 não apresenta caráter provisório, pois viabiliza a contratação do remanescente de contrato inicialmente firmado e que foi rescindido antecipadamente.		
Tampouco se trata de uma obrigação legal, mas de uma faculdade. Ocorrida a rescisão do contrato inicialmente celebrado, o administrador público poderá instaurar novo procedimento licitatório ou buscar efetivar a contratação direta, nos termos do referido dispositivo legal. No entanto, se for possível aproveitar o resultado da licitação anterior, evita-se assim o custo operacional de um novo processo licitatório.		
É de se ver, portanto, que, no presente caso, com fulcro no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, opta-se a Administração pela contratação direta, por dispensa de licitação, do serviço remanescente oriundo de Contrato nº020/PGM/2020, cuja rescisão por inexecução contratual já está em curso (processo 00600-00046343/2023-47-e).		
Foi observada a ordem de classificação da licitação anterior, qual seja, do Pregão Eletrônico Nº 149/2019/SML/PMPV, conforme se observa a ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO emitida pela Superintendência Municipal de Licitações – SML/PMPV (eDOC EDE8A7C5):		
LOTE (4) – VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, UNIDADES E QUANTIDADES DEFINIDAS NOS ANEXOS I, I-A E II DESDE EDITAL, AS QUAIS DEVERÃO SER, MINUCIOSAMENTE, OBSERVADOS PELOS LICITANTES QUANDO DA ELABORAÇÃO DE SUAS PROPOSTAS.		
DATA-HORA	FORNECEDOR	LANCE
25/03/2020 11:48:05:151	HR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	R\$ 396.000,00
25/03/2020 12:00:29;702	PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	R\$ 397.550,00
25/03/2020 11:59:35:003	IMPERIAL VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA	R\$ 397.570,00
25/03/2020 11:52:03:589	COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA	R\$ 397.900,00
25/03/2020 12:02:54:353	FBX – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	R\$ 400.629,78
De igual modo se constata que houve a aceitação pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. das mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, conforme se extrai do Ofício n. 031/2024/SC-PM (eDOC 2DF2EC7A).		
Dessa maneira, no presente caso, a par de que ainda persiste a necessidade da execução do serviço remanescente, e uma vez constatado que as condições legais exigidas no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 foram satisfeitas, resta configurada a possibilidade jurídica da contratação direta do serviço remanescente, por dispensa de licitação, da empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., desde que seja comprovadamente habilitada para tanto.		
DESPACHO FUNDAMENTADO Nº. 556/2024 - DAPD/SGP, eDOC AFC570B3; DESPACHO DE ANÁLISE DESPACHO Nº. 524/2024 - DENL/SML, eDOC 600D2254.		
FORNECEDOR		
RAZÃO SOCIAL: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA CNPJ: 07.719.705/0001-02 CONCORDÂNCIA DO FORNECEDOR: Ofício n. 031/2024/SC-PM DATA: 04 de março de 2024 eDOC 2DF2EC7A		
PARECER JURÍDICO		
PARECER JURÍDICO Nº 069/COJUSA/SEMUSA/2024 DATA: 17/05/2024 Peça nº 32 dos autos do processo nº 00600-00014315/2024-41-e FUNDAMENTO LEGAL: Inciso XI do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993		

O ordenador de despesa torna público, com base nas informações apresentadas acima, que ratifica a contratação por dispensa ou inexigibilidade.

Porto Velho/RO, 17 de maio de 2024.

ELIANA PASINI
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:0D0CD829

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 23/05/2024. Edição 3732
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>